



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/356 (CONTPROG-TV)

Participações contra o programa “Isto É Gozar Com Quem Trabalha” – entrevistas aos líderes partidários no período eleitoral

Lisboa
26 de outubro de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/356 (CONTPROG-TV)

Assunto: Participações contra o programa “Isto É Gozar Com Quem Trabalha” – entrevistas aos líderes partidários no período eleitoral

I. Participações

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (adiante, ERC), em 19 de janeiro de 2022, uma participação sobre o programa “Isto É Gozar Com Quem Trabalha”. Argumenta o participante que, «no âmbito das eleições legislativas e no que está descrito na lei, todos os partidos têm um direito de igualdade quanto aos tempos de antena»; o referido programa não está a respeitar a lei «dado que está a favorecer uns partidos em detrimento de outros ao dar tempo de antena a uns e não a todos. É inadmissível um canal de televisão e um programa interferirem deste modo numas eleições livres e democrática». O participante não concretiza quais os partidos que são objeto de discriminação pelo referido programa.
2. No dia 29 de janeiro de 2022, deu entrada na ERC uma outra participação, sobre o facto de o programa “Isto É Gozar Com Quem Trabalha” ter convidado todos os partidos presentes na Assembleia da República com exceção do Partido Chega. Argumenta o participante que, «goste-se ou não do partido, o programa não respeitou o pluralismo tão fundamental na nossa democracia».

II. Posição do Denunciado

3. Notificada para se pronunciar, a SIC alega que o programa “Isto É Gozar Com Quem Trabalha” é um «subgénero de programas de entretenimento de cariz humorístico», pelo que «a ironia, o cinismo e tom genericamente anedótico com que são

retratados os acontecimentos da vida política e desportiva do país são, verdadeiramente, a essência do programa e é, também, com isso que os telespetadores [sic] contam».

4. Considera que, não sendo um programa informativo, não está adstrito ao cumprimento das normas da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP)¹ e das lei eleitorais dirigidas a programas de atualidade informativa e serviços noticiosos, nomeadamente pelo artigo 9.º, n.º 1, alínea b), da LTSAP.
5. «O programa em apreço é conduzido pelo humorista Ricardo Araújo Pereira, que o apresenta e, com a sua equipa, procede à selecção de conteúdos com total independência em relação à SIC. O critério de escolha dos convidados é também, por isso, do humorista, o qual tem total liberdade de conformação em relação a quem deseja (e a quem não deseja) receber no seu programa. Neste particular, o humorista recebeu todos os candidatos de partidos com representação parlamentar (com excepção do candidato em causa nas queixas), assim como individualidades com ligações publicamente conhecidas a cada um dos partidos políticos».
6. Considera que «o humorista tem total liberdade para não querer dar espaço, num programa de humor da sua autoria, à defesa de ideias que, do seu ponto de vista, atentem contra a dignidade da pessoa humana, igualdade e direitos, liberdades e garantias» e que «o humorista, de resto, em cumprimento do disposto no artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Televisão, tem total liberdade para não querer transformar qualquer segmento do seu programa no palco para a difusão do “incita[mento] à violência ou ao ódio contra grupos de pessoas ou membros desses grupos em razão do sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, deficiência, idade, orientação sexual ou nacionalidade”».

¹ Aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua versão atual.

7. Defende que, sendo um programa de humor, cuja função é entreter os telespectadores, não é um programa de propaganda política, não é um espaço reservado ao tempo de antena e não é um programa de debates televisivos entre candidaturas.
8. Assim, a SIC não compreende como poderá estar em causa uma possível violação dos artigos 113.º, n.º 3, alínea b), da Constituição, do artigo 56.º da Lei Eleitoral para a Assembleia da República e dos princípios da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.
9. Conclui que foram respeitados os limites à atuação da comunicação social, numa sociedade democrática, aberta e plural.

III. Análise e fundamentação

10. As eleições legislativas foram fixadas para o dia 30 de janeiro de 2022, através do Decreto do Presidente da República n.º 91/2021, de 5 de dezembro. Assim, o período eleitoral, que compreende o período de pré-campanha eleitoral e o período de campanha eleitoral, iniciou-se no dia 5 de dezembro (*cf.* artigo 53.º da Lei Eleitoral para a Assembleia da República e n.º 2, artigo 3.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho).
11. Ora, as participações em análise dizem respeito a edições do programa “Isto É Gozar Com Quem Trabalha” emitidas durante o período eleitoral, e questionam se foi respeitado o princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, o qual é reconhecido na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).
12. Por seu turno, o artigo 56.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (adiante, LEAR), sob a epígrafe “Igualdade de oportunidades das candidaturas”, determina que «os candidatos e os partidos políticos ou coligações que os propõem têm direito

a igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de efetuarem, livremente e nas melhores condições, a sua campanha eleitoral».

13. No que respeita aos deveres dos órgãos de comunicação social, os referidos artigos não delimitam ou restringem a aplicação do princípio da igualdade de oportunidades à cobertura jornalística da campanha ou a programas de atualidade informativa. O princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas deve nortear a atividade de todas as entidades públicas e privadas, aqui se incluindo os operadores de televisão, permitindo assim que todos os partidos efetuem, «livremente e nas melhores condições, a sua campanha eleitoral».
14. A Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, veio estabelecer o regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral e regular a propaganda eleitoral através de meios de publicidade comercial.
15. Esta lei está pensada para a “cobertura jornalística em período eleitoral” (*cf.*, nomeadamente, o disposto no artigo 6.º), pelo que as suas normas não são aplicáveis, à partida e de forma imediata, a *talk-shows* ou a programas humorísticos, sem prejuízo da hibridez de géneros que será analisada mais à frente.
16. Além disso, o artigo 9.º desta lei determina que os representantes das candidaturas que se considerem prejudicadas pela atuação dos órgãos de comunicação social desconforme às disposições da referida lei podem reclamar, em exposição devidamente fundamentada, para a Comissão Nacional de Eleições — CNE, a qual emite parecer, e reencaminha a mesma para a ERC, para que esta aprecie a reclamação no quadro das suas competências. No caso em análise, os participantes não se identificam como representantes de uma candidatura, pelo que as participações apresentadas na ERC não reúnem os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, não podendo, também por este facto, ser dado seguimento ao procedimento de queixa previsto nessa lei.

17. De qualquer modo, por força do disposto na lei fundamental e no artigo 56.º da LEAR, entende-se que a generalidade dos conteúdos transmitidos pelos órgãos de comunicação social está sujeita, durante o período eleitoral, ao princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, assim como ao disposto no artigo 9.º da LTSAP, que estabelece, como fins da atividade de televisão, a promoção do exercício do direito de informar, de se informar e de ser informado, com rigor e independência, sem impedimentos nem discriminações, e a promoção da cidadania e da participação democrática e do respeito pelo pluralismo político, social e cultural. A violação destas regras poderá suscitar a avaliação da ERC e um eventual juízo crítico.
18. Delimitando a análise das questões suscitadas nas participações ao período eleitoral, verifica-se que, a partir do dia 5 de dezembro, data do início da pré-campanha, houve duas edições do programa emitidas no horário habitual de domingo, nos dias 12 de dezembro de 2021 e 16 de janeiro de 2022. Nestas edições, houve um espaço de entrevista com políticos do Partido Social Democrata (PSD) e do Partido Socialista (PS).

Data	Dia da semana	Duração	Entrevistado
12/12/2021	Domingo	00:13:49	David Justino (PSD)
16/01/2022	Domingo	00:17:17	Ana Catarina Mendes (PS)/Salvador Malheiros (PSD)

19. A partir do dia 17 de janeiro de 2022, já no período da campanha eleitoral, o programa passou a ter a indicação de “Especial Eleições” e a ser exibido diariamente, aos dias da semana, incluindo uma entrevista a líderes partidários:

Data	Dia da semana	Duração	Entrevistado
17/01/2022	Segunda-feira	00:14:28	Vitorino Silva (Partido RIR)
18/01/2022	Terça-feira	00:10:52	Catarina Martins (BE)

19/01/2022	Quarta-feira	00:13:48	Rui Tavares (Livre)
20/01/2022	Quinta-feira	00:13:25	João Oliveira (PCP)
21/01/2022	Sexta-feira	00:13:12	Rui Rio (PSD)
24/01/2022	Segunda-feira	00:16:00	João Cotrim de Figueiredo (IL)
25/01/2022	Terça-feira	00:11:12	Inês Sousa Real (PAN)
27/01/2022	Quinta-feira	00:15:10	Francisco Rodrigues dos Santos (CDS)
28/01/2022	Sexta-feira	00:19:16	António Costa (PS)

- 20.** Refira-se que um dos participantes claramente delimita a sua participação ao facto de não ter sido convidado o Partido Chega. O outro participante não concretiza qual o partido ou partidos que considera que foram excluídos, apenas referindo que o programa «está a favorecer uns partidos em detrimento de outros ao dar tempo de antena a uns e não a todos».
- 21.** De facto, e no que toca aos partidos que obtiveram representação parlamentar nas eleições legislativas anteriores, o programa “Isto É Gozar Com Quem Trabalha” excluiu o Partido Chega. No que toca aos partidos sem representação parlamentar, verifica-se que apenas foi convidado o líder do Partido Reagir, Incluir, Reciclar (RIR), com exclusão dos demais partidos.
- 22.** A SIC, na sua oposição às participações, vem alegar que o apresentador do programa «tem total liberdade para não querer dar espaço, num programa de humor da sua autoria, à defesa de ideias que, do seu ponto de vista, atentem contra a dignidade da pessoa humana, igualdade e direitos, liberdades e garantias».
- 23.** O argumento aduzido pela SIC parece não ter cabimento, uma vez que, no que respeita aos vários partidos sem representação parlamentar, o programa apenas privilegiou o Partido RIR, não parecendo crível que se considere que todos estes partidos excluídos «atentam contra a dignidade da pessoa humana, igualdade e direitos, liberdades e garantias».

- 24.** Quanto à alegação da SIC de que não se trata de um programa informativo, e que por isso está excluído de quaisquer regras que imponham a consideração do princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, verifica-se que o programa “Isto É Gozar Com Quem Trabalha” não é, de facto, um programa informativo, feito por jornalistas; não está integrado na esfera da Direção de Informação e não se rege pelas normas legais, éticas e deontológicas da atividade jornalística.
- 25.** O “Isto É Gozar Com Quem Trabalha” é um programa de autor, cujo protagonista central é um célebre humorista. Em programas de humor deve ser admitida, necessariamente, uma maior margem de discricionariedade na forma como é abordado o período eleitoral.
- 26.** Porém, a alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da CRP e o artigo 56.º da LEAR não circunscrevem o princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas à cobertura jornalística da campanha ou a programas de atualidade informativa e a serviços noticiosos.
- 27.** Num programa em que a política se cruza com o entretenimento, em que os candidatos convidados para o programa beneficiam de uma visibilidade para apresentar os seus programas, convicções e personalidade, o operador não pode deixar de fazer uma reflexão sobre a escolha de determinados entrevistados, com a exclusão de outros, nos seus diversos programas.
- 28.** Um programa de entretenimento, apesar de beneficiar de uma maior margem de discricionariedade na forma como aborda o período eleitoral, não pode — atento o seu potencial para conferir visibilidade aos candidatos e influenciar o sentido de voto —, deixar de ser objeto de avaliação de acordo com os princípios que enformam a atividade dos órgãos de comunicação social durante o período eleitoral.

29. Recorde-se que a SIC, enquanto serviço de programas televisivo, está obrigada a assegurar o princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas e a garantir o pluralismo político-partidário.
30. O facto de se optar por não convidar determinadas candidaturas para o programa “Isto É Gozar Com Quem Trabalha” imporia à SIC um especial cuidado em compensar desequilíbrios surgidos em virtude de opções editoriais no âmbito dos seus programas de entretenimento.

IV. Deliberação

Tendo sido analisadas duas participações sobre o programa “Isto É Gozar Com Quem Trabalha”, por exclusão de partidos das entrevistas realizadas no programa durante o período eleitoral, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das atribuições e competências de regulação constantes das alíneas a) e g) do artigo 8.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- a) Verificar que, durante o período eleitoral para as eleições legislativas de 2022, no programa “Isto É Gozar Com Quem Trabalha”, foram entrevistados todos os líderes partidários que tinham obtido representação parlamentar nas eleições anteriores com exceção do Partido Chega, e que, quanto aos partidos sem representação parlamentar, apenas foi entrevistado o líder do Partido RIR;
- b) Considerar que o programa “Isto É Gozar Com Quem Trabalha”, sendo um programa de humor, admite uma maior margem de discricionariedade na forma como é abordado o período eleitoral;
- c) Considerar, porém, que, num programa em que a política se cruza com o entretenimento e em que os candidatos convidados para o programa beneficiam de grande visibilidade para apresentar os seus programas eleitorais, convicções e personalidade, a escolha de determinados entrevistados, com a exclusão de outros,

deve ser objeto de especial ponderação, de modo a respeitar os princípios que enformam a atividade dos órgãos de comunicação social durante o período eleitoral;

- d)** Recomendar à SIC a necessidade de compensar, se necessário, na restante programação, os desequilíbrios gerados num determinado programa em matéria de igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, assegurando o pluralismo político-partidário nas suas emissões, por força da alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 56.º da Lei Eleitoral para a Assembleia da República.

Lisboa, 26 de outubro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo